



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720052/2012-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.645 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -- AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade fática e jurídica entre si. Se não há similitude fática nem jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, e se estes não se manifestam expressamente sobre a matéria do dissídio suscitado, é impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO.

Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do sujeito passivo contra decisão da 2ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção, plasmada no Acórdão nº 3302-004.630, de 27 de julho de 2017 (e-fls.

28.106/28.135), integrado pelo Acórdão n.º 3302-006.420, de 29 de janeiro de 2019 (e-fls. 28.309/28.320), assim ementados:

Acórdão n.º 3302-004.630:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

FALTA DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 50%. FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO.

Para a utilização da redução de alíquota em 50%, de que trata Nota Complementar NC (22-1) da TIPI, até junho de 2010 era imprescindível o parecer prévio da SRFB mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo.

INSUMO. CLASSIFICADO INCORRETAMENTE COMO MERCADORIA PARA REVENDA. RESULTADO DA DILIGÊNCIA.

A diligência auferiu imprecisões no resultado da fiscalização, logo, deve ser reformulado o auto a fim de aplicar o resultado da perícia.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental ou sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto.

FALTA DE LANÇAMENTO. BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS FILIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO.

No regime de tributação especial previsto para as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem, sem a possibilidade de aplicação da suspensão prevista para os casos gerais.

Acórdão n.º 3302-006.420:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INSUMO UTILIZADO NA PRODUÇÃO.

O corante caramelo utilizado na produção não foi adquirido das Usinas de Itamarati, mas adquirido da DD. WILLIAMSON que informou não ter utilizado matérias-primas

da Amazônia, mas sim das Usinas de Itamarati, localizadas em Mato Grosso, Estado que não faz parte da Amazônia Ocidental.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o descumprimento dos requisitos do PPB de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 288/1967. Porém, não cabe à RFB afastar a interpretação expressa da SUFRAMA sobre matéria inserta em sua competência, no que diz respeito à definição dos requisitos fixados em portaria interministerial de aprovação do PPB.

As decisões foram prolatadas em sede de lançamento de ofício para formalização da determinação e da exigência de créditos tributários de IPI, em razão da constatação das seguintes infrações:

- a) falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados por utilização indevida de redução de alíquota do imposto, sem comprovação do direito à redução;
- b) recolhimento a menor do imposto em virtude do aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado nas notas fiscais de produtos acabados recebidos em transferência de outras filiais, estando sujeito passivo submetido ao pagamento do imposto em regime especial para bebidas;
- c) aproveitamento indevido de créditos referentes a aquisições de concentrados da Pepsi-Cola e de parte de "filme stretch" para fabricação de refrigerantes adquiridos com isenção de fornecedores da Amazônia Ocidental, sem a aplicação de matéria prima extrativa vegetal de produção regional na totalidade dos produtos fabricados pelos fornecedores, um dos requisitos para a fruição do crédito incentivado; aproveitamento indevido também de créditos relativos à aquisição de concentrados de frutas/tônica e rolhas metálicas para fabricação de refrigerantes, de fornecedores da Zona Franca de Manaus com isenção que não permite a manutenção do crédito pelo sistema não cumulativo, ou seja, sem pagamento do imposto na etapa anterior e não sendo o caso de crédito incentivado;
- d) saída de produtos acabados tributados (cervejas de malte) para outras filiais sem lançamento do imposto em virtude do uso incorreto do instituto da suspensão;
- e) saída de produtos acabados tributados (águas, incluídas águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes) para outras filiais sem lançamento do imposto em virtude do uso incorreto do instituto da suspensão.

O apelo (efls. 655/688) suscitou a ocorrência de dissídio interpretativo da legislação tributária referente à (i) *"correta alíquota do IPI nas saídas promovidas pela Recorrente com redução de 50%. Inexistência da obrigação de edição de Ato Declaratório Executivo - ADE"* (Acórdãos nºs 202-07.570, 201-77.930 e 1402-001.401); à ii) *"competência da SUFRAMA e da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento do PPB"* (Acórdãos nºs 9303-003.825 e 9303-002.293), ao (iii) *"creditamento de IPI na aquisição de produtos isentos - violação à não cumulatividade e necessário tratamento diferenciado às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus - Ilegitimidade da glosa de créditos de produtos oriundos da Zona*

Franca de Manaus" (Acórdãos n.ºs 202-11.612, CSRF/02-02.211 e 3201-005.719); e, (iv) *"reconhecimento do IPI pago pelos estabelecimentos receptores. Arts. 58-J e S8-N da Lei n. 10.833/2003. Inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos"* (Acórdãos n.ºs 3403-003.602, 3301-002.927 e 201-71.673).

A princípio, o Presidente da 3ª Câmara negou seguimento ao apelo por entender que as divergências jurisprudenciais suscitadas não foram comprovadas mediante os paradigmas indicados. O Despacho 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara, de 4 de maio de 2020 (efls. 28.809/28.822) foi agravado. E a Presidência da CSRF, acolhendo proposição de sua assessoria, houve por bem em acolher parcialmente o agravo, para admitir o Recurso Especial no que tange às matérias:

(i) "correta alíquota do IPI nas saídas promovidas pela Recorrente com redução de 50%. Inexistência da obrigação de edição de Ato Declaratório Executivo - ADE", mas apenas em relação ao Acórdão nº 201-77.930, e;

(iii) "creditamento de IPI na aquisição de produtos isentos - violação à não cumulatividade e necessário tratamento diferenciado às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus - Ilegitimidade da glosa de créditos de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus".

Regularmente intimada do Despacho em Agravo CSRF / 3ª Turma, de 11 de setembro de 2020 (fls. 28.898 a 28.907), a Fazenda Nacional não ofereceu contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O apelo é tempestivo. Há no entanto óbices intransponíveis para o seu conhecimento.

A primeira matéria que aporta a esta 3ª Turma diz respeito à (des)necessidade de prévia emissão pela RFB de ato declaratório como condição ao aproveitamento do benefício fiscal de redução de alíquota de que trata o art. 65, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

A decisão recorrida considerou que os fatos jurídicos tributários, objeto do lançamento, correspondiam ao ano-calendário de 2008 e portanto submetiam-se à aplicação do disposto no RIPI 2002. Interpretando o art. 65, inc. I, do RIPI/2002; a Nota Complementar NC-21-1 e a NC22-1 da TIPI; e a Instrução Normativa – RFB nº 1.135, de 2011, concluiu que havia expressa previsão de que as alíquotas fossem aplicadas em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício.

Em síntese, concluiu que até a edição IN-RBF nº 1.135, de 2011, a fruição do benefício de redução de alíquotas dependia da prévia expedição de Ato Declaratório Executivo por

parte da Administração Tributária. Aduziu que, a partir da edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), a fruição do benefício passou a depender somente à observância das NC-21-1 e a NC22-1. Ressalvou no entanto que essa condição só passou a vigorar a partir da edição do RIPI/2010. Concluiu então que, até junho de 2010, era imprescindível o reconhecimento prévio do benefício pela Autoridade Fiscal.

O Despacho em Agravo CSRF / 3ª Turma, de 11 de setembro de 2020 (fls. 28.898 a 28.907) reconheceu divergência desse entendimento em face do decidido no Acórdão nº 201-77.930, que tem a seguinte ementa:

IPI. REFRIGERANTES, REFRESCOS E NÉCTARES DA POSIÇÃO 2202.10.00. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTIGO 57 DO RIPI/98, C/C A NC 22-1 DA TIPI/98.

Não representa perda do direito à redução da alíquota a inexistência da declaração da SRF relativa à permissão ao exercício do direito, se este é patente pelo cumprimento dos requisitos ínsitos na NC 22-1 da TIPI/98.

Recurso provido.

A decisão defrontou-se com lide versando sobre a suficiência de depósitos judiciais feitos pelo contribuinte, almejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já no parágrafo inicial do seu voto condutor, o Relator adverte:

Para bem balizar o mote do julgamento, de esclarecer limitar-se o mesmo à determinação de terem os depósitos judiciais sido feitos à suficiência ou não.

Repisa o fato de o contribuinte ter lançado mão da busca da tutela do Poder Judiciário para fazer valer a classificação fiscal que entendeu aplicável ao seu produto e que é contemplada com alíquota zero, e de que tal litigância decorreu da inconformidade com a resposta dada pela Receita Federal à consulta formulada quanto à classificação fiscal. Justamente em razão dessa discussão judicial, o contribuinte efetuou depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fê-lo com base na classificação fiscal indicada pelo Fisco na solução da consulta, no entanto, com alíquota reduzida em 50%, pela aplicação dos termos do artigo 57 do RIPI/98 e do contido na NC 22-1 da TTP1/98.

Ainda relatando a lide, reiterou que o processo analisado envolvia “...situação sui generis, a ponto de revestir-se de surrealismo estar o contribuinte brigando pelo inadequado enquadramento de seu produto quanto à classificação fiscal e, ao mesmo tempo, em comportamento que potencialmente pudesse ser considerado pela Fiscalização como confissão quanto à matéria de fato, pedir formalmente o reconhecimento de aplicação de alíquota reduzida.”

Para solucionar efetivamente a lide, a decisão interpretou o artigo 57 do RIPI/98 e a Norma Complementar da TIPI/98. Considerou que os indicativos eram de que somente foi descumprida a necessidade de declaração da SRF quanto ao direito, após a oitiva do órgão competente de Ministério da Agricultura. E em face de prova dos registros do produto efetuados pelo contribuinte recorrente junto ao Ministério da Agricultura, a decisão concluiu:

Entendo desnecessário expender maiores considerações sobre a questão para reconhecer o direito de a contribuinte efetuar os depósitos com a redução da alíquota.

Como é de sabença, o dissídio jurisprudencial que enseja a abertura da via recursal especial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a atos iguais ou semelhantes. Não há a caracterização da divergência jurisprudencial há para a abertura da via recursal especial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma.

No caso sob comento, o Acórdão nº 201-77.930, trazido à colação como paradigma, fundamenta sua decisão no artigo 57 do RIPI/98 e na Norma Complementar da TIPI/98, enquanto o julgado recorrido - expressamente fundamentado em outras normas (art. 65, inc. I, do RIPI/2002; a Nota Complementar NC-21-1 e a NC22-1 da TIPI; e a Instrução Normativa – RFB nº 1.135, de 2011) - em momento algum se reporta ao dispositivo legal invocado no paradigma. Assim sendo, não se pode, pois, suscitar interpretação divergente na aplicação do art. 65, inc. I, do RIPI/2002; da Nota Complementar NC-21-1 e a NC22-1 da TIPI; e da Instrução Normativa RFB nº 1.135, de 2011, sobre a qual se fundamentou o voto vencido, condutor para o Acórdão nº 3302-004.630 e apontado pelo recorrente como tendo sido divergentemente interpretados, quando o aresto indicado como paradigma efetivamente não os aplicou.

E nem poderia mesmo fazê-lo, já que, à época da prolação do Acórdão nº 201-77.930, indicado como paradigma, a IN ainda não havia sido editada. E não se pode afirmar, inequivocamente, que o Colegiado 201 do vetusto Conselho de Contribuintes julgaria da mesma maneira se se deparasse com a IN-RFB nº 1.135, de 2011.

Essas, as dessemelhanças jurídicas. Mas há também dissimilitudes fáticas.

Como bem enfatizado no voto condutor do Acórdão nº 201-77.930, a lide versava sobre a suficiência de depósitos judiciais, decorrentes de ação judicial proposta pelo contribuinte, decorrente de sua insatisfação com a alíquota de IPI determinada para o seu produto em solução de consulta própria. Ainda segundo o voto do Acórdão nº 201-77.930, o produto em questão havia sido registrado no Ministério da Agricultura e aprovado, o que indicaria que os padrões de identidade e qualidade necessários para o seu consumo haviam sido satisfeitos.

Foi justamente em decorrência desse registro e também em razão da “...situação *sui generis do processo*”, que o voto condutor do Acórdão nº 201-77.930 dispensou-se de “*expendere maiores considerações sobre a questão para reconhecer o direito de a contribuinte efetuar depósitos com a redução da alíquota.*”

Ora, no caso concreto analisado pela decisão recorrida, não se cogita da existência de depósitos judiciais; não há ação judicial alguma a discutir alíquota; não há solução de consulta formulada pela Ambev a respeito da alíquota aplicável e, muito menos, não se trata de produtos registrados no Ministério da Agricultura. Como se vê, nenhum dos suportes fáticos da decisão adotada pelo Acórdão nº 201-77.930 repete-se nos presentes autos. Por esta razão, não há como estabelecer base de comparação das decisões e deduzir o dissídio suscitado.

O Despacho em Agravo CSRF / 3ª Turma, de 11 de setembro de 2020 (fls. 28.898 a 28.907) também reconheceu divergência interpretativa da legislação atinente à (i) legitimidade dos créditos tomados na entrada de insumos isento oriundos da ZFM ao confrontar a decisão recorrida com os acórdãos nº 202-11.612 e CSRF/02-02.211, assim ementados:

Acórdão n.º 202-11.612:

IPI - CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÕES ISENTAS - As aquisições de matérias-primas e insumos isentos geram ao adquirente crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como se tributadas fossem, face ao princípio da não-cumulatividade, conjugado com os princípios da essencialidade e seletividade.

Recurso provido.

Acórdão CSRF/02-02.211:

IPI. - CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Precedentes da CSRF. Conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 212.484-2 - RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso especial negado.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 202-11.612 reconheceu que, nas aquisições de matérias-primas e insumos isentos, há direito genérico ao crédito do IPI como se tributadas fossem, em decorrência do conteúdo do princípio da não-cumulatividade, conjugado com os princípios da essencialidade e da seletividade. Já o Acórdão indicado como paradigma CSRF/02-02.211, apoiado no julgamento do RE 212.484, concluiu pela possibilidade genérica do creditamento de IPI na entrada de matérias-primas isentas em estabelecimento industrializador de móveis de madeira.

O Acórdão n.º 202-11.612 não adentrou a necessidade de cumprimento das exigências legais para gozo dos benefícios fiscais, enfrentando a questão sob o ângulo do princípio da não-cumulatividade. O Acórdão n.º CSRF/02-02.211, da mesma forma, apoiou-se na sua interpretação sobre o princípio da não cumulatividade e à luz de decisão exarada pelo STF no RE 212.484, fixou o direito de crédito pela aquisição de insumos isentos.

A decisão recorrida, a seu turno, para julgar a matéria, interpretou a seguinte legislação:

- 1) Art. 69 do RIPI/2002 (Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 art. 1º);
- 2) Art. 82 do RIPI/2002;
- 3) Art. 175 do RIPI/2002, e;
- 4) Art. 6º do Decreto n.º 1.475, de 1975.

E concluiu que, para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 6º do Decreto n.º 1.475, de 1975, há duas condições:

- i. elaboração dos produtos com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental e

- ii. a necessária aprovação pelo Conselho de Administração da SUFRAMA dos projetos de fabricação do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional.

Concluiu que o recorrente não satisfaz os requisitos do art. 82 do RIPI/2002.

Quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos fictos, a decisão interpretou o art. 153, inc. IV, e § 3º, inc. II, e o art. 150, § 6º, da CF/88. E concluiu que há, no ordenamento jurídico vigente, regra que impõe condições para a concessão de crédito ficto e que não foram satisfeitas pelo contribuinte.

Portanto, a decisão recorrida está fundamentada em dois motivos: o genérico, a partir do qual concluiu que o princípio da não cumulatividade não dava guarida ao creditamento pretendido porque havia no ordenamento jurídico vigente regras condicionantes desse aproveitamento, e; o específico, pelo qual entendeu que o contribuinte não preencheu os requisitos para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 6º do DL nº 1.435, de 1972.

Conforme acima referi, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a fatos iguais ou semelhantes. Não há como caracterizar a divergência se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado nos paradigmas.

No caso sob comento, o Acórdão nº 202-11.612, trazido à colação como paradigma, fundamenta sua decisão na sua peculiar interpretação do conteúdo do princípio constitucional da não cumulatividade, do princípio da essencialidade e do princípio da seletividade, enquanto o julgado recorrido - expressamente fundamentado em outras normas - em momento algum se reporta a tais princípios. A par de suas dessemelhanças fáticas (o Acórdão nº CSRF/02-02.111 contemplou recurso de estabelecimento industrial fabricante de móveis de madeira e jamais se cogitou de analisar o direito sob o prisma do benefício fiscal inscrito no art. 6º do DL nº 1.435, de 1975), a mesmas observações emprestam-se a este Acórdão, que, tendo sufragado exegese do princípio constitucional da não cumulatividade já superada pelo STF, justificou o creditamento ficto de IPI na entrada de insumos isentos com base em normas diferentes, das quais não se cogitou no acórdão recorrido.

Essa impossibilidade de comparação entre os acórdãos confrontados – recorrido, 202-11.612 e CSRF/02-02.211 – não é fortuita e tampouco pode ser atribuída a vício da decisão recorrida. Decorre do simples fato de o recorrente ter controvertido o direito ao creditamento ficto, não com base nos princípios constitucionais referidos nos acórdãos indicados, mas com supedâneo no DL nº 288, de 1967, e no art. 163, § 2º, do RIPI/2002, razão pela qual a decisão recorrida não apreciou as matérias sob o mesmo ângulo dos acórdãos indicados, impossibilitando a comparação entre eles.

Há ainda um óbice adicional ao conhecimento do recurso quanto à matéria.

Como visto, a decisão recorrida decidiu exaurientemente a lide, oferecendo dois fundamentos: um específico e outro genérico.

Todavia, o recurso especial que sobre a esta 3ª Turma nada referiu quanto ao fundamento jurídico específico. De tal modo, remanesceu no aresto recorrido fundamento inatacado, suficiente, por si só, para determinar o desprovimento do pedido, evidência que atrai, *mutatis mutandis*, a regra inscrita na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Destarte, é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o colegiado de origem, o que ocorreu no presente caso. Neste mesmo sentido precedente do STJ.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, *mutatis mutandis*, a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp 704504 / RS, Relator: Ministro José Delgado)

Nesta mesma linha já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

(Acórdão nº 910100.692, Relator: Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho)

Conclusão

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 10 do Acórdão n.º 9303-012.645 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 14098.720052/2012-11